



PROTOCOLO Nº 72964/2017 - CONCURSO DE REMOÇÃO

Requerente: **JOELMA VENERANDA DE CARVALHO**

Objeto: **Resultado preliminar do Concurso de Remoção de Servidores - Edital nº 0002/2017-CGJ - Recurso**

DECISÃO
Vistos, etc,

I.

Cuidam os presentes autos de Recurso formulado por **JOELMA VENERANDA DE CARVALHO**, servidora do quadro de pessoal permanente desta Egrégia Corte de Justiça, Analista Judiciário, lotada na Comarca de Laranjal do Jari, em razão do resultado preliminar do Concurso de Remoção de Servidores, objeto do edital nº 0002/2017-CGJ, publicado no DJE nº 171, de 18/09/2017.

Argumenta, em síntese, que teve suprimido pela Comissão do Certame, parte do seu tempo de efetivo exercício no cargo que desempenha, exatos 342 dias (23/02/2015 a 05/02/2016), que correspondem a período em que esteve de licença para tratamento da própria saúde (por duas vezes), licença gestante-maternidade, e férias regulares, conforme oficializado pelas Portarias anexas ao presente recurso.

Assevera que o art. 118, incisos I, VII, e IX, da Lei nº 066/93-Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Amapá, assim também o § 1º do art. 23, da Resolução 1.161/2017, consideram o período referido (licença médica, licença maternidade e férias) como de efetivo exercício, razão pela qual, entende que não deve ser este decotado do seu cômputo para fins de aferir a antiguidade.

Por fim, pede que o tempo excluído da contagem seja considerado como de efetivo exercício, conforme imposto pela Lei 066/93 e art. 23 da Resolução 1.161/2017, para o fim de recontagem do tempo apurado e, conseqüentemente, seja procedida a retificação de sua classificação no certame.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Anexou ao recurso cópia do Edital nº 002/2017-CGJ, Edital nº 001/2017-CGJ, Resolução nº 1.161/2017-TJAP (art. 23, §1º), Lei nº 066/93 (art. 118), Portarias nºs: 43654/2015, 44437/2015, 43486/2015, 43699/2015, 44861/2015, 46073/2015, 46144/2015 e 46093/2015, todas lavradas e emitidas pela Corregedoria Geral de Justiça – CGJ.

Passo a Decidir.

II.

Conforme relatado trata-se de Recurso Administrativo interposto pela serventuária **JOELMA VENERANDA DE CARVALHO**, inconformada com a exclusão parcial do cômputo do seu tempo de serviço para fins de aferir sua antiguidade e, conseqüente, a classificação no concurso de remoção.

O recurso atende aos pressupostos e condições para sua admissibilidade, por isto dele conheço.

Pois bem.

De início cabe observar que esta Corte de Justiça tornou público através do Edital nº 001/2017-CGJ, a abertura das inscrições do processo seletivo para remoção de servidores das Comarcas de entrância inicial para as Comarcas de entrância final, ocupantes dos cargos de Analista Judiciário – área judiciária e Técnico/Auxiliar Judiciário – para a o preenchimento de 6 (seis) e 9 (nove) vagas, respectivamente, reservando 1 (uma) vaga de Analista Judiciário e 1 (uma) vaga de Técnico/Auxiliar Judiciário, para servidor portador de deficiência física.

Consoante resultado preliminar do concurso de remoção, veiculado através do Edital nº 0002/2017-CGJ, a recorrente teve excluído do seu tempo de serviço o período compreendido entre 23/02/2015 a 05/02/2016, que totalizam 342 dias (item 19, do anexo 1, do Edital).

Do exame da documentação anexada ao presente recurso, exsurge que a recorrente no período declinado experimentou remoção provisória por motivo de saúde, conforme consta da Portaria nº 43.486/2015-CGJ, modificada parcialmente pela Portaria nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

43.699/2015-CGJ, que autorizou a movimentação da servidora da sua lotação de origem para 2ª Vara de Família, Orfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, com efeitos a contar do dia 20/01/2015, fazendo-a retornar àquela comarca a partir do dia 06/02/2016, nos termos da Portaria nº 46144/2015-CGJ.

Logo se vê que, diversamente daquilo que sustenta a recorrente, a exclusão daquele tempo de exercício, deu-se **porque não prestado em Comarca de entrância inicial**, visto que, comprovadamente se encontrava movimentada provisoriamente para comarca de entrância final, por motivos de saúde (Portaria nº 43699/2015-CGJ).

Destarte, a questão cinge-se na possibilidade ou não da inclusão na contagem para fins de aferir a antiguidade, do tempo de efetivo exercício prestado pelo servidor em Comarca diversa de entrância inicial, motivada por sua relocação provisória para tratamento de saúde.

O art. 23 da Resolução nº 1.161/2017, soluciona a questão, nos seguintes termos:

“os candidatos inscritos em concurso de remoção serão classificados exclusivamente pelo critério de antiguidade, em ordem decrescente de acordo com o tempo de efetivo exercício no cargo a que concorre o servidor, em comarca de entrância inicial, no Poder Judiciário do Estado do Amapá.”

Portanto, de acordo com a exegese do citado artigo, não deve ser computado para fins de conferência da antiguidade do servidor, o período em que este **prestou exercício fora da Comarca de entrância inicial**, mormente porque não se pode atribuir a antiguidade um mero fenômeno cronológico, pois deve esta ser conquista pelo servidor mediante efetivo exercício em Comarca de entrância inicial.

Neste cenário, tenho que o período de serviço prestado fora da Comarca de entrância inicial pela recorrente, não poderá ser utilizado para aferição da antiguidade na entrância, razão porque não merece agasalho jurídico sua insurgência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo incólume a pontuação atribuída à recorrente.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

Gabinete da CGJ/TJAP, em 06 de outubro de 2017.

Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**
Corregedor Geral de Justiça